



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
RELATÓRIO Nº 148/2020-CVM/SEP/GEA-1

ASSUNTO: Pedido de dispensa de divulgação do Comunicado de Transações entre Partes Relacionadas previsto no Anexo 30-XXXIII da Instrução CVM nº 480/09

BANCO DO BRASIL S.A.

Senhor Superintendente,

1. Trata-se de pedido de dispensa de divulgação **do Comunicado de Transações entre Partes Relacionadas previsto no Anexo 30-XXXIII da Instrução CVM nº 480/09** encaminhado pelo BANCO DO BRASIL S.A. ("BB" ou "Companhia").

DOS FATOS

2. Em 18.02.2020, o Banco do Brasil S.A. encaminhou a consulta supracitada, requerendo a dispensa do Comunicado para os seguintes tipos de transações com partes relacionadas: (i) operações de crédito e/ou produtos/serviços bancários; (ii) entre o emissor e Entidades Patrocinadas (entidades sem fins lucrativos, com a finalidade de custeio de planos de benefício previdenciário e de saúde); e (iii) que envolvam o emissor e suas controladas cuja participação no capital social por parte dos controladores diretos ou indiretos do emissor, de seus administradores ou de pessoas a eles vinculadas, seja inferior a 1% (um por cento).

3. Em sua consulta, o BB apresentou, em resumo, as seguintes justificativas para seu pedido de dispensa (0942302):

3.1. a concessão de crédito, a prestação de serviços bancários e a prática das demais operações bancárias fazem parte do seu objeto social, cuja consecução não deve ser prejudicada pelos requisitos de transparência voltados à transferência de recursos, serviços e obrigações, uma vez que as instituições financeiras já estão sujeitas a condições e limites específicos para operações de crédito envolvendo partes relacionadas, segundo disciplinado pela Resolução CMN nº 4.693/2018, com base no artigo 34 da Lei nº 4.595/1964;

3.2. para o cumprimento do referido dispositivo, o BB tem condicionado a realização de operações à autorização da parte relacionada para a correspondente divulgação ao mercado, o que acaba por colocá-lo em condições desfavoráveis frente a outras instituições financeiras que não estão submetidas a essa exigência. Segundo a Companhia, as referidas operações são protegidas pela Lei Complementar nº 105/2001, que estabelece que "as instituições financeiras

conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados”;

3.3. uma das finalidades do Comunicado de transações entre partes relacionadas é propiciar que as transações ocorram em condições de comutatividade e independência entre as entidades e/ou seus administradores, de forma que as condições sejam semelhantes às que se aplicariam entre partes não relacionadas, algo que já ocorre com o BB, tendo em vista que possui mecanismos próprios para isto, tais como: (i) Estatuto Social; (ii) Política Específica de Transações com Partes Relacionadas; (iii) Política Específica de Crédito; (iv) Política Específica de Risco Legal; e (v) Política Específica de Risco de Reputação;

3.4. as transações com partes relacionadas já são divulgadas no seu Formulário de Referência, nas condições estabelecidas na Instrução CVM nº 480/2009, Anexo 24, item 16, bem como nas suas Demonstrações Contábeis, conforme Pronunciamento Técnico 05 (R1) do Comitê de Pronunciamento Contábeis (CPC), sendo que inexistente relevância que justifique a divulgação de operações ordinárias e cotidianas, tais como aquelas de concessão de crédito e prestação de serviços bancários pactuadas nas mesmas condições dos demais clientes; e

3.5. inexistente benefício na divulgação de comunicados sem qualquer filtro de materialidade e relevância, ocasionando excesso de informações e decréscimo de qualidade, uma vez que a dimensão e o porte da Companhia frequentemente implicam o envolvimento de valores superiores ao piso estipulado no citado Anexo 30-XXXIII, gerando custos de observância regulatórios prescindíveis.

4. Após ter sido solicitada, por meio de ofício elaborado por esta Superintendência, a apresentar mais detalhes sobre sua consulta, a Companhia encaminhou correspondência eletrônica, em 13.05.2020, com os seguintes esclarecimentos adicionais (0994188):

4.1. para o BB divulgar os comunicados das Transações com Partes Relacionadas (TPR) faz-se necessário percorrer etapas prévias que impactam a sua estrutura interna. No BB, estão definidas competências para identificação, avaliação, monitoramento e reporte das TPR, envolvendo diversas áreas e sistemas, no Brasil e no exterior. Assim, considerando o porte e a complexidade do BB e do seu Conglomerado, o qual possui, para os fins do presente esclarecimento, 27 empresas Controladas e 6 Entidades Patrocinadas, sendo 4 entidades fechadas de previdência complementar e 2 entidades de assistência à saúde, faz-se necessário dispor de estrutura e equipe robusta para realizar o trabalho operacional no âmbito do processo de TPR, envolvendo diversas áreas internas na governança desse processo;

4.2. no tocante às Entidades Patrocinadas com a finalidade de administrar planos de benefício previdenciário, destacamos que as operações com o BB observam as Leis Complementares 108 e 109, ambas de 29.05.2001, as Resoluções do Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPCC) e, sobretudo, o princípio constitucional da paridade contributiva, segundo o qual a contribuição do BB, na qualidade de patrocinador, em hipótese alguma, poderá exceder a do segurado (Constituição Federal, art. 202, §3º);

4.3. além disso, cabe ao BB a responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades de suas respectivas entidades de previdência complementar (LC 108, art. 25), bem assim encaminhar os resultados à Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc, autarquia competente para fiscalizar e controlar tais entidades e suas operações;

4.4. em relação às Entidades Patrocinadas que administram planos de assistência à saúde, segmento igualmente supervisionado pelo Estado, as operações observam as normas regulatórias, sobremaneira a Lei nº 9.656, de 03.06.1998, e as Resoluções da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS);

4.5. ademais, o BB orienta essas Entidades Patrocinadas a definirem seus direcionamentos a partir das diretrizes contidas em suas Políticas, considerando as necessidades específicas e os aspectos legais e regulamentares a que estão sujeitas;

4.6. a propósito, destacamos que, na Política Específica de TPR, é assinalado o incentivo ao estabelecimento de um ambiente independente para a negociação, a análise e a aprovação de TPR. Adicionalmente, a referida Política condiciona a realização de TPR à formalização e especificação das características da operação, tais como: partes contratantes, motivação, preço, prazo, termos, condições, riscos e benefícios esperados para o BB e para a Parte Relacionada;

4.7. ainda sob a égide da Política de TPR, salientamos haver vedação para (i) a participação de administradores e de empregados em negócios de natureza particular ou pessoal que interfiram ou conflitem com os interesses ou que resultem da utilização de informações confidenciais obtidas do exercício do cargo ou da função que ocupem; e (ii) a realização de TPR em condições diversas às de mercado ou que possam prejudicar nossos interesses;

4.8. o Estatuto Social do BB, notadamente nos artigos 13 e 14, também traz regras com o objetivo de evitar que os administradores atuem em conflito de interesse, de modo que podemos concluir serem amplas e públicas as regras que vinculam a administração do Banco a esse respeito e, portanto, pautam a conduta da Instituição em relação às suas partes relacionadas;

4.9. com efeito, além das disposições legais, os normativos e as políticas internas demonstram a existência de parâmetros e mecanismos aptos a assegurarem que as TPR do Banco sejam realizadas em bases equitativas e mercadológicas;

4.10. sobre o eventual prejuízo que a dispensa solicitada traria ao mercado, destaca que as TPR também são divulgadas nas Demonstrações Contábeis, na forma da Deliberação CVM 642/2010, CPC 05 (R1) e no Formulário de Referência, conforme ICVM 480/09, Anexo 24, item 16 e critérios de relevância adotados na divulgação de informações nesses documentos, de modo que as informações relevantes sobre as TPR continuariam a ser fornecidas por meio dos referidos documentos;

4.11. no tocante às Controladas, o BB entende que a materialidade da participação no capital social por parte dos controladores diretos ou indiretos do emissor, de seus administradores ou de pessoas a eles vinculadas, em patamar inferior a 1% (um por cento), seria pouco representativa, de modo que também se mostra razoável e proporcional o entendimento de que tais transações possam ser equiparadas àquelas dispensadas de divulgação pelo próprio art. 3º, II, "a", do Anexo 30-XXXIII da ICVM 480; e

4.12. assim, se houver dispensa de divulgação para transações envolvendo o emissor e suas controladas em que haja participação no capital social da controlada por parte dos controladores diretos ou indiretos do emissor, de seus administradores ou de pessoas a eles vinculadas, porém em patamar inferior a 1%, bem assim para transações envolvendo as Entidades Patrocinadas, cuja relação jurídica com tais Entidades não é de natureza Societária, o escopo de atuação do BB reduziria, em especial, para 23 empresas do Conglomerado,

desonerando a estrutura e otimizando os recursos da Companhia para o atendimento cada vez mais eficiente na prestação de informações relevantes ao mercado.

5. Em 26.05.2020, o entendimento desta Superintendência de Relações com Empresas, consubstanciado no Relatório nº 121/2020-CVM/SEP/GEA-1 (0994195), foi encaminhado ao BB, por meio do Ofício nº 177/2020/CVM/SEP/GEA-1 (0999088), nos seguintes principais termos:

5.1. o Comunicado de Transações com Partes Relacionadas foi introduzido pela Instrução CVM nº 552/2014, com a finalidade de permitir que o investidor possa monitorar as transações mais relevantes realizadas pelas companhias abertas de forma imediata;

5.2. a alegação de que o porte da Companhia exigiria a comunicação de um excesso de informações não está restrita ao BB, sendo aplicável também a diversas outras companhias de grande porte;

5.3. a norma prevê que companhias com ativo total igual ou superior a R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais), deverão observar o limite de R\$ R\$50.000.000,00 como gatilho para divulgação do citado Comunicado;

5.4. assim, no caso do BB, que apresentou ativo total de R\$ 1.469.222.655.000,00 em 31.12.2019, uma transação de R\$50.000.000,00 corresponde a apenas 0,0034% do seu ativo total;

5.5. caso o referido dispositivo estabelecesse apenas o limite de 1% do ativo (desconsiderando o limite de R\$ 50.000.000,00), a Companhia somente teria obrigação de divulgar as transações que atingissem o limite de 1% do ativo total, ou seja, transações que atingissem o montante de R\$ 14.692.226.550,00;

5.6. situação similar foi anteriormente analisada por esta Autarquia no âmbito do Processo SEI 19957.003597/2018-19, quando a Petrobras solicitou dispensa da obrigação de divulgar, na forma prevista na Instrução CVM nº 480/09, art. 30, inciso XXXIII, operações rotineiras de gestão de caixa e tesouraria realizadas com partes relacionadas, ainda que os valores de tais transações excedessem o menor dos patamares previstos na referida norma;

5.7. na ocasião, o Colegiado da CVM, por meio do voto do Diretor Pablo Renteria, fez as considerações transcritas abaixo:

[...]

14. Ainda que tal questão não tenha sido expressamente debatida na audiência pública da Instrução CVM nº 552/2014 - visto que, assim como o regulador, os participantes do mercado não conseguem antever todos os efeitos que determinada norma pode vir a produzir-, mostra-se pertinente levar em consideração as diversas naturezas das operações que são realizadas com partes relacionadas.

15. Nessa linha, considerando a finalidade da norma, parece-me necessário reconhecer que a exigência de divulgação das operações ordinárias de gestão de caixa e tesouraria - tais como contas a pagar, contas a receber, depósitos judiciais, contratos de câmbio, movimentações para liquidez de caixa, aplicações e resgates - pouco contribui para seu atingimento.

16. Afinal, cuida-se de negócios corriqueiros, que por serem realizados com instituições financeiras dentro do intervalo das tabelas tarifárias

divulgadas por essas instituições, apresentam menor risco de falta de comutatividade. E a experiência acumulada pela CVM na supervisão indica que essas operações financeiras, em razão das suas características, não estão entre aquelas mais comumente utilizadas por controladores ou administradores para expropriar recursos das companhias abertas.

17. Desse modo, parece-me improvável que essas operações atendam ao critério de relevância, que norteia a política regulatória de divulgação de informações ao público. Ao contrário, a exigência normativa acaba indo na contramão dos objetivos pretendidos pela CVM, uma vez que dissemina no mercado informações de importância incerta, que concorrem com outras efetivamente relevantes, que deveria receber a atenção dos investidores e do próprio órgão regulador.

18. Essa proliferação de informações, indesejável em qualquer caso, mostra-se especialmente gravosa em relação a companhias de grande porte, como a Petrobras, uma vez que pode levar à divulgação de centenas de comunicados ao mercado sobre operações ordinárias de gestão de caixa e tesouraria, dificultando a filtragem por parte dos investidores das operações com partes relacionadas que realmente merecem ser monitoradas.

[...]

26. Em definitivo, a imposição de uma norma apenas se justifica na medida em que gera benefícios superiores aos custos incorridos no seu cumprimento, o que contudo, não se verifica no caso em análise, haja vista a ausência de efeitos positivos provenientes da comunicação ao mercado de operações ordinárias de gestão de caixa e tesouraria que, contudo, exigem das companhias abertas o dispêndio de recursos que, de outro modo, poderiam ser alocados na condução de atividades mais relevantes para os objetivos das empresas.

[...]

31. Dessa forma, a SEP entende que a utilização do critério de 1% do ativo total para a divulgação de transações com partes relacionadas poderia ser mais adequada. Segundo afirma, "caso o dispositivo desconsiderasse o limite de cinquenta milhões de reais e estabelecesse apenas o limite de 1% do ativo total, a Petrobras somente divulgaria transações que excedessem o valor de R\$ 8.315.150.000,00. A diferença entre R\$50.000.000,00 e R\$ 8.315.150.000,00 (1% do ativo total) chega a ser absurda, razão pela qual entendemos (assim como a Companhia) que o limite estabelecido para divulgação deve ser revisto".

32. Embora concorde com a análise efetuada pela SEP, entendo que outra solução regulatória pode ser aventada para o problema acima exposto. Isto porque, a meu ver, as distorções retratadas neste voto estão mais relacionadas à natureza das operações do que aos valores definidos no art. 1º, I, do Anexo-XXXIII.

33. Com efeito, em se tratando, por exemplo, de um contrato de consultoria ou prestação de serviços firmados por um acionista controlador ou administrador com a companhia, quer me parecer que o piso de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) se mostra apto a justificar a sua pronta divulgação ao mercado, por se tratar de um negócio

extraordinário, que pode representar sério risco para a proteção do interesse social. Em contrapartida, operações usuais de gestão de caixa e tesouraria - tais como contas a pagar, contas a receber, depósitos judiciais, contratos de câmbio, movimentações para liquidez de caixa, aplicações e resgates -, em razão de suas próprias características, apresentam risco nitidamente menor de falta de comutatividade, pelas razões já expostas neste voto.

34. Por isso, tenho que, ao invés da alteração dos valores estabelecidos no art. 1º, I, do Anexo 30-XXXIII, seria mais recomendado reconhecer a especificidade das referidas operações de gestão de caixa e tesouraria e dispensar a sua comunicação ao mercado.

35. De todo modo, entendo que a questão merece reflexões adicionais. Por isso, voto para que o presente processo seja encaminhado à Superintendência de Desenvolvimento de Mercado, para que conduza, no âmbito maior do Projeto Estratégico de Redução de Custos de Observância, estudos a fim de verificar a melhor solução regulatória para o problema em tela.

36. Ademais, considerando as fartas evidências, exposta neste voto, acerca dos efeitos prejudiciais que o cumprimento da norma vigente pode acarretar não só para as companhias abertas, mas também para os investidores e o mercado em geral, voto pelo provimento do recurso, de modo a que seja desde logo dispensada a comunicação ao mercado de operações ordinárias e recorrentes de gestão de caixa e tesouraria, na forma prevista no Anexo 30-XXXIII da Instrução CVM nº 480/2009, desde que, quando pertinente, sejam realizadas dentro do intervalo das tabelas tarifárias divulgadas pelas instituições financeiras contratadas.

37. Como outras companhias além da Petrobras podem estar enfrentando os efeitos nocivos decorrentes do cumprimento da regra, voto para que a dispensa acima descrita seja estendida a todos os emissores registrados na categoria A. A meu ver, essa medida transitória se afigura indispensável à preservação do bom funcionamento do mercado enquanto a CVM não editar nova regulamentação sobre o tema.

38. Ressalto que a referida dispensa não se aplica a operações de gestão de caixa e tesouraria extraordinárias, isto é, que não sejam realizadas pelo emissor de modo recorrente no curso normal dos negócios, nem aquelas que sejam estipuladas fora das condições usuais de mercado. Tais operações, com efeito, deverão ser obrigatoriamente divulgadas, na forma do aludido Anexo 30-XXXIII.

39. Também ressalto que essa dispensa não interfere na divulgação de operações entre partes relacionadas no formulário de referência e nas demonstrações financeiras, na forma prevista na regulamentação específica aplicável.

40. Cumpre destacar por fim que, de modo algum, a dispensa exime administradores e acionistas controladores do fiel cumprimento, em qualquer negócio com parte relacionada, dos deveres estabelecidos na Lei das S.A., notadamente daqueles previstos no art. 116, parágrafo único, 153, 154, 155, 156 e 246.

[...]

5.8. em relação às **operações de concessão de crédito e prestação de serviços bancários** (primeiro grupo de transações para as quais o BB solicita a dispensa de divulgação do Comunicado de Transações com Partes Relacionadas), em linha com o entendimento exposto no Processo supramencionado, o BB alega que são rotineiros, uma vez que fazem parte do seu objeto social;

5.9. visando a atender o artigo 9º da Resolução CMN nº 4.693/2018, que estabeleceu condições e limites para a realização de operações de crédito com partes relacionadas por instituições financeiras, para fins do disposto no art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, o Conselho de Administração do BB revisou, nas reuniões de 19.11.2018, 18.03.2019 e 19.03.2020, sua Política de Transações com Partes Relacionadas;

5.10. adicionalmente, o Estatuto Social da Companhia, em seu artigo 4º, veda a transferências de recursos, serviços ou outras obrigações entre o Banco e suas Partes Relacionadas em desconformidade com sua Política de Transações com Partes Relacionadas;

5.11. assim sendo, tendo em vista que (i) as operações de crédito e prestação de serviços bancários são transações rotineiras para o BB; (ii) a Resolução CMN nº 4.693/2018 estabelece para as instituições financeiras, condições e limites para a realização de operações de crédito com partes relacionadas; e (iii) a Política de Transações com Partes relacionadas do BB, em seu item 5.12, veda a realização de Transações com Partes Relacionadas em condições diversas às de mercado ou que possam prejudicar seus interesses; **esta Superintendência entendeu ser razoável a dispensa ao cumprimento do artigo 30, inciso XXXIII, da Instrução CVM nº 480/09, quando a transação realizada for uma operação crédito e/ou um produto/serviço bancário;**

5.12. quanto às **transações envolvendo o emissor e entidades patrocinadas** (segundo grupo de transações para as quais o BB solicita a dispensa de divulgação do Comunicado de Transações com Partes Relacionadas), o Banco do Brasil S.A alegou que, atualmente, seu conglomerado é composto, dentre outras sociedades, por seis dessas Entidades Patrocinadas (quatro entidades fechadas de previdência complementar e duas entidades de assistência à saúde), sendo que a relação jurídica com tais Entidades não é de natureza societária;

5.13. o BB ressaltou, ainda, que as operações com as entidades de previdência complementar observam as Leis Complementares 108 e 109, ambas de 29.05.2001, as Resoluções do Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPC) e, sobretudo, o princípio constitucional da paridade contributiva, segundo o qual a contribuição da Companhia, na qualidade de patrocinador, em hipótese alguma, poderá exceder a do segurado (Constituição Federal, art. 202, §3º);

5.14. além disso, o BB afirmou que cabe a ele a responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades de suas respectivas entidades de previdência complementar (Lei Complementar nº 108, art. 252), bem como por encaminhar os resultados à Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC), autarquia competente para fiscalizar e controlar tais entidades e suas operações;

5.15. as operações referentes às Entidades Patrocinadas que administram planos de assistência à saúde, segmento igualmente supervisionado pelo Estado, observam as normas regulatórias, em especial, a Lei 9.656, de 03.06.1998, e as

Resoluções da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS);

5.16. o BB alegou, ainda, que orienta essas Entidades Patrocinadas a definirem seus direcionamentos a partir das diretrizes contidas em suas Políticas, considerando as necessidades específicas e os aspectos legais e regulamentares a que estão sujeitas, de modo que a concretização de tais transações com partes relacionadas estão condicionadas à formalização e especificação das características da operação, tais como: partes contratantes, motivação, preço, prazo, termos, condições, riscos e benefícios esperados para o Banco do Brasil S.A e para a Parte Relacionada;

5.17. por fim, o BB afirmou que não haveria prejuízo informacional ao mercado, tendo em vista que as transações com entidades patrocinadas continuariam a ser divulgadas nas suas Demonstrações Contábeis, na forma da Deliberação CVM nº 642/2010, CPC 05 (R1), e no seu Formulário de Referência, conforme o item 16 do Anexo 24 da Instrução CVM nº480/09;

5.18. dessa forma, tendo em vista que (i) as transações do BB com Entidades Patrocinadas devem ser firmadas em observância a regras estabelecidas pelo poder público (Leis Complementares 108/01 e 109/01, Resoluções do CNPC, Lei nº 9.656/98 e Resoluções ANS); (ii) a Política de Transações com Partes relacionadas do Banco do Brasil S.A, em seu item 5.12, veda a realização de Transações com Partes Relacionadas em condições diversas às de mercado ou que possam prejudicar seus interesses; e (iii) as informações relevantes sobre Transações com Partes Relacionadas continuariam a ser divulgadas nas Demonstrações Contábeis, na forma da Deliberação CVM nº 642/2010, CPC 05 (R1) e no Formulário de Referência, conforme Instrução CVM nº 480/09, Anexo 24; **a SEP entendeu também ser razoável, para esse grupo de transações com partes relacionadas, a dispensa ao cumprimento do artigo 30, inciso XXXIII, da Instrução CVM nº 480, tendo em vista que tais operações, necessariamente, devem seguir um arcabouço regulatório próprio, além das diretrizes definidas pela Companhia em sua Política de Transações com Partes Relacionadas, o que minimiza a possibilidade de transações de forma não comutativa;**

5.19. no que tange às **transações com controladas em que haja participação no capital social da controlada por parte dos controladores diretos ou indiretos do emissor, de seus administradores ou de pessoas a eles vinculadas, porém em patamar inferior a 1%** (terceiro grupo de transações para as quais o BB solicita a dispensa de divulgação do Comunicado de Transações com Partes Relacionadas), foi ressaltado que, de acordo com o art. 3º do Anexo 30-XXXIII da Instrução CVM nº 480/09, as Companhias estão dispensadas de divulgar o comunicado ali previsto, quando houver transações que envolvam o emissor e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo emissor, em que não haja participação de administradores do emissor ou de seus controladores diretos e indiretos ou pessoas a eles vinculadas;

5.20. assim, fica claro que o regramento da CVM se preocupa com as operações, nas quais a contraparte do emissor seja: (i) o controlador; (ii) os administradores do emissor; ou (iii) pessoas vinculadas ao Controlador ou administradores do emissor;

5.21. a Companhia alega que a materialidade da participação no capital social por parte dos controladores diretos ou indiretos do emissor, de seus administradores ou de pessoas a eles vinculadas, em patamar inferior a 1% (um por cento), seria pouco representativa, de modo que também se mostra razoável e proporcional o entendimento de que tais transações possam ser equiparadas

àquelas dispensadas de divulgação pela Instrução CVM nº 480/09, Anexo 30-XXXIII, artigo 3º, inciso II, alínea "a";

5.22. no entanto, o normativo não estabelece qual a participação que controlador, administrador do emissor ou pessoas, a eles vinculadas precisam ter na controlada do emissor, para que a operação entre emissor e a referida controlada deva ser divulgada, portanto, basta que eles tenham uma participação ínfima, para que fiquem caracterizados como contraparte. Ainda que uma participação menor possa ser associada a um poder de influência limitado, a influência, presumivelmente, já está estabelecida. Ademais, abrir uma exceção à Companhia, poderia abrir precedente para que outras Companhias solicitem dispensa à CVM, futuramente, utilizando outros percentuais, tais como, 2%, 5% ou 10%;

5.23. ao analisar as informações prestadas pelo BB, se for concedida a dispensa de divulgação para o conjunto de operações com essa característica, foi verificado que, das 27 empresas controladas do emissor, apenas 4 seriam dispensadas da necessidade de divulgação;

5.24. dessa forma, **esta Superintendência entendeu não ser razoável a dispensa do cumprimento da Instrução CVM nº 480/09, artigo 30, inciso XXXIII, nas transações envolvendo o emissor e suas controladas em que haja participação no capital social da controlada por parte dos controladores diretos ou indiretos do emissor, de seus administradores ou de pessoas a eles vinculadas, porém em patamar inferior a 1%**, tendo em vista que: (i) a CVM considera sensíveis as transações em que a contraparte do emissor seja o controlador, os administradores do emissor, ou pessoas vinculadas ao Controlador ou administradores do emissor (independentemente do percentual detido na controlada do emissor); (ii) a dispensa seria aplicável à apenas quatro companhias do Conglomerado, gerando uma redução de custos questionável; e (iii) tais transações, diferentemente, dos outros dois pedidos de dispensas (operações de crédito/prestação de serviços bancários e operações com Entidades Patrocinadas), não estão sujeitas a regulamentação específica, capaz de diminuir o risco da falta de comutatividade;

5.25. por fim, foi informado à Companhia que, em que pese ter manifestado seu entendimento sobre os pedidos formulados, **não cabe à Superintendência de Relações com Empresas ("SEP") conceder a dispensa do cumprimento da Instrução CVM nº 480/09, artigo 30, inciso XXXIII** em nenhuma das três situações, uma vez que não existe previsão legal para a referida dispensa.

DA MANIFESTAÇÃO COMPLEMENTAR DO BANCO DO BRASIL S.A.

6. Em 08.06.2020, após ter tido ciência da análise desta Superintendência, a Companhia encaminhou nova manifestação, a qual, em que pese o BB tê-la tratado como recurso, será considerada como uma manifestação adicional ao pedido de dispensa de divulgação do Comunicado previsto no Anexo 30-XXXIII da Instrução CVM nº 480/09, uma vez que, conforme mencionado no item 5.25 retro, não há previsão legal que permita à SEP conceder a referida dispensa (o que não foi objeto de questionamento por parte do BB), devendo o pleito ser submetido à deliberação do Colegiado desta Autarquia.

7. Em sua manifestação complementar, o BB alegou, em resumo, que (1033495):

7.1. "o BB interpõe o presente recurso reiterando e ratificando os fundamentos apresentados em suas manifestações dos dias 18.02 e 13.05 deste ano, bem assim apresenta, relativamente ao item "(iii)" [transações com controladas em que haja participação no capital social da controlada por parte dos controladores diretos ou indiretos do emissor, de seus administradores ou de pessoas a eles vinculadas, porém em patamar inferior a 1%] da consulta, razões complementares visando contrabalançar o entendimento externado por essa SEP";

7.2. "primeiramente, como ficou bem demonstrado no presente procedimento, o Estatuto Social, no artigo 4º, e a Política Específica de TPR do BB, no item 5.12, vedam a realização de transações com partes relacionadas em condições diversas às de mercado ou que possam prejudicar os interesses da Companhia";

7.3. "de acordo com o art. 14 do Estatuto Social, salientamos que aos integrantes dos órgãos de administração é vedado intervir no estudo, deferimento, controle ou liquidação de qualquer operação em que: I -sejam interessadas, direta ou indiretamente, sociedades de que detenham, ou que seus cônjuges ou parentes consanguíneos ou afins até terceiro grau detenham, o controle ou participação igual ou superior a 10% (dez por cento) do capital social; II -tenham interesse conflitante com o do Banco";

7.4. "o item 5.9 da Política de TPR ainda complementa essa regra ao estabelecer que os integrantes dos órgãos responsáveis pela negociação, análise ou aprovação de TPR que se encontrem em conflito de interesse, são orientados a se declararem impedidos, explicando seu envolvimento na Transação e abstenendo-se, inclusive, da discussão do tema";

7.5. "considerando também o disposto no artigo 245 da Lei nº 6.404/76, entendemos que o Banco possui e observa um conjunto normativo robusto capaz de mitigar a realização de transações que não sejam estritamente comutativas ou com pagamento compensatório adequado";

7.6. "salientamos que o Pronunciamento Contábil CPC 05 (R1) estabelece, conforme o previsto no item 9, alínea (b), VII, que uma entidade está relacionada com a entidade que reporta a informação se uma pessoa identificada na letra (a)(i) tem influência significativa sobre a entidade, ou for membro do pessoal chave da administração da entidade (ou de controladora da entidade)";

7.7. "lembramos que a Resolução CMN no 4.636, de 22.02.2018, que recepcionou o CPC 05 (R1) no âmbito do Banco Central do Brasil, adotou o seguinte conceito de influência significativa, conforme artigo 2º, §3º, IV (...) IV - influência significativa: situação em que a instituição investidora mantém, direta ou indiretamente, pelo menos 20% (vinte por cento) do capital votante da entidade investida, sem controlá-la, ou detém ou exerce o poder de participar das decisões das políticas financeira ou operacional da investida, sem controlá-la, considerando, no mínimo, os seguintes fatores: a) representação no conselho de administração ou na diretoria da entidade investida; b) participação nos processos de elaboração de políticas, inclusive em decisões sobre dividendos e outras distribuições da entidade investida; c) operações materiais entre a instituição investidora e a entidade investida; d) intercâmbio de diretores ou outros membros da alta administração; e e) fornecimento pela instituição investidora de informação técnica essencial para a atividade da entidade investida";

7.8. "no mesmo sentido, o Pronunciamento Contábil CPC 18 (R2), aprovado pela Deliberação CVM 696, de 13.12.2018, define influência significativa para os

fins do CPC 05 (R1), a teor do previsto no item 9, último parágrafo, deste Pronunciamento, como (...) o poder de participar das decisões sobre políticas financeiras e operacionais de uma investida, mas sem que haja o controle individual ou conjunto dessas política (...) se o investidor mantém direta ou indiretamente (por meio de controladas, por exemplo), vinte por cento ou mais do poder de voto da investida, presume-se que ele tenha influência significativa, a menos que possa ser claramente demonstrado o contrário. Por outro lado, se o investidor detém, direta ou indiretamente (por meio de controladas, por exemplo), menos de vinte por cento do poder de voto da investida, presume-se que ele não tenha influência significativa, a menos que essa influência possa ser claramente demonstrada. A propriedade substancial ou majoritária da investida por outro investidor não necessariamente impede que um investidor tenha influência significativa sobre ela";

7.9. *"dessa forma, entendemos que tais critérios poderiam ser adotados na interpretação do disposto no artigo 30, II, alíneas "a" e "b", do Anexo 30-XXXIII à ICVM 480";*

7.10. *"com efeito, a diminuta participação no capital social por parte dos controladores diretos ou indiretos do emissor, de seus administradores ou de pessoas a eles vinculadas, em patamar inferior a 1% (um por cento), além de pouco representativa, a nosso ver não cumpriria o critério de relevância que norteia a política regulatória de divulgação de informações ao público";*

7.11. *"ademais, das 27 empresas controladas do BB, esclarecemos que algumas são subsidiárias integrais e outras não contam com a participação em seu capital social das pessoas referidas no parágrafo anterior, de modo que as transações entre o BB e essas controladas, ou entre elas, não necessitam de divulgação ao mercado para os fins do artigo 30, XXXIII, da ICVM 480, por estarem inseridas na exceção prevista no artigo 3º, inciso II, alíneas "a" e "b", do Anexo 30-XXXIII à aludida Instrução";*

7.12. *"dado o porte e a complexidade do BB, devemos levar em consideração o custo de observância regulatória comprometido pela Companhia para identificação, avaliação, monitoramento e reporte das TPR em geral, notadamente em razão do valor de seu ativo total e do número de transações que realiza"; e*

7.13. *"por fim, considerando o robusto conjunto normativo legal e infralegal que rege as transações do BB com suas partes relacionadas, bem assim os demais aspectos que fundamentam a presente consulta, pedimos o provimento do recurso, de modo a que seja o BB dispensado de comunicar as transações com partes relacionadas para os fins do artigo 30, inciso XXXIII, da Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009, nos casos específicos a que alude a consulta e o encaminhamento à deliberação do Colegiado dessa Autarquia".*

DA ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO COMPLEMENTAR

8. Em 18.02.2020, o BB encaminhou pedido de dispensa de divulgação do Comunicado de Transações entre Partes Relacionadas previsto no Anexo 30-XXXIII da Instrução CVM nº 480/09 para os seguintes tipos de transações: (i) operações de crédito e/ou produtos/serviços bancários; (ii) entre o emissor e Entidades Patrocinadas (entidades sem fins lucrativos, com a finalidade de custeio de planos de benefício previdenciário e de saúde); e (iii) que envolvam o emissor e suas controladas cuja participação no capital social por parte dos controladores diretos ou indiretos do emissor, de seus administradores ou de pessoas a eles

vinculadas, seja inferior a 1% (um por cento).

9. Em 26.05.2020, a Superintendência de Relações com Empresas encaminhou, ao BB, a manifestação do seu entendimento, no seguinte sentido:

(i) em relação às **operações de concessão de crédito e prestação de serviços bancários**, tendo em vista que (i) as operações de crédito e prestação de serviços bancários são transações rotineiras para o BB; (ii) a Resolução CMN nº 4.693/2018 estabelece para as instituições financeiras, condições e limites para a realização de operações de crédito com partes relacionadas; e (iii) a Política de Transações com Partes relacionadas do BB, em seu item 5.12, veda a realização de Transações com Partes Relacionadas em condições diversas às de mercado ou que possam prejudicar seus interesses; **esta Superintendência entendeu ser razoável a dispensa ao cumprimento do artigo 30, inciso XXXIII, da Instrução CVM nº 480/09;**

(ii) quanto às **transações envolvendo o emissor e entidades patrocinadas**, considerando que (i) as transações do BB com Entidades Patrocinadas devem ser firmadas em observância a regras estabelecidas pelo poder público (Leis Complementares 108/01 e 109/01, Resoluções do CNPC, Lei nº 9.656/98 e Resoluções ANS); (ii) a Política de Transações com Partes relacionadas do Banco do Brasil S.A, em seu item 5.12, veda a realização de Transações com Partes Relacionadas em condições diversas às de mercado ou que possam prejudicar seus interesses; e (iii) as informações relevantes sobre Transações com Partes Relacionadas continuariam a ser divulgadas nas Demonstrações Contábeis, na forma da Deliberação CVM nº 642/2010, CPC 05 (R1) e no Formulário de Referência, conforme Instrução CVM nº 480/09, Anexo 24; **a SEP entendeu também ser razoável a dispensa ao cumprimento do artigo 30, inciso XXXIII, da Instrução CVM nº 480/09;** e

(iii) no que tange às **transações com controladas em que haja participação no capital social da controlada por parte dos controladores diretos ou indiretos do emissor, de seus administradores ou de pessoas a eles vinculadas, porém em patamar inferior a 1%**, tendo em vista que: (i) a CVM considera sensíveis as transações em que a contraparte do emissor seja o controlador, os administradores do emissor, ou pessoas vinculadas ao Controlador ou administradores do emissor (independentemente do percentual detido na controlada do emissor); (ii) a dispensa seria aplicável à apenas quatro companhias do Conglomerado, gerando uma redução de custos questionável; e (iii) tais transações, diferentemente, dos outros dois pedidos de dispensas (operações de crédito/prestação de serviços bancários e operações com Entidades Patrocinadas), não estão sujeitas a regulamentação específica, capaz de diminuir o risco da falta de comutatividade, **esta Superintendência entendeu não ser razoável a dispensa do cumprimento da Instrução CVM nº 480/09, artigo 30, inciso XXXIII.**

10. Conforme citado anteriormente, em 08.06.2020, o BB encaminhou nova manifestação, por meio da qual apresentou argumentos com o objetivo de refutar o entendimento manifestado por esta Superintendência no que se refere à conclusão de que não seria cabível a dispensa de apresentação do Comunicado de Transações entre Partes Relacionadas previsto no Anexo 30-XXXIII da Instrução CVM nº 480/09 para operações que envolvam o emissor e suas controladas em que haja participação no capital social da controlada por parte dos controladores

diretos ou indiretos do emissor, de seus administradores ou de pessoas a eles vinculadas, porém em patamar inferior a 1%, conforme solicitado pela Companhia.

11. Ao examinar a nova manifestação encaminhada, verifica-se que o BB trouxe argumentos que, em sua maioria, corroboram o que já havia sido apresentado nas manifestações previamente analisadas por esta Superintendência, como, por exemplo, disposições existentes em seu Estatuto Social e em sua Política de Transações com Partes Relacionadas.

12. Adicionalmente, para reforçar o fato de que, segundo a Companhia, essas transações não são suficientemente relevantes para serem objeto de divulgação por meio do citado Comunicado, o BB reproduz definições do conceito de influência significativa constantes do Pronunciamento Contábil CPC 18 (R2) e da Resolução CMN nº 4.636/2018 (que utilizam o percentual de 20% do capital votante da investida como o limite mínimo para determinação da influência significativa), e, com isso, defende que os critérios ali dispostos sejam adotados na interpretação do disposto no artigo 3º, II, alíneas "a" e "b", do Anexo 30-XXXIII à Instrução CVM nº 480/09, a fim de justificar seu pleito de dispensa para aquelas operações com controladas cuja participação no capital social, por parte dos controladores diretos ou indiretos do emissor, de seus administradores ou de pessoas a eles vinculadas, seja inferior a 1%.

13. A esse respeito, destacamos que, em que pese a importância dos regramentos citados pela Companhia, em nosso entendimento, eles não são suficientes para a alteração do entendimento anteriormente manifestado, pois, em linha com o que já foi informado, a CVM, ao editar o dispositivo de que se trata (art. 3º, inciso II, alínea "a", do Anexo 30-XXXIII da Instrução CVM nº 480/09) optou por não estabelecer uma participação mínima que controlador, administrador do emissor ou pessoas a eles vinculadas precisam ter na controlada do emissor, para que a operação entre emissor e a referida controlada deva ser divulgada, bastando que eles tenham qualquer participação para que fiquem caracterizados como contraparte.

14. Isto posto, somos pela manutenção do entendimento constante do Relatório nº 121/2020-CVM/SEP/GEA-1 (0994195), por todas as razões ali elencadas, no sentido de que nos parece **(i) ser razoável a concessão da dispensa de cumprimento da Instrução CVM nº 480/09, artigo 30, inciso XXXIII, para as operações de concessão de crédito e prestação de serviços bancários e para as transações envolvendo o emissor e entidades patrocinadas, e (ii) por outro lado, não ser razoável a dispensa do cumprimento do citado regramento para as transações com controladas em que haja participação no capital social da controlada por parte dos controladores diretos ou indiretos do emissor, de seus administradores ou de pessoas a eles vinculadas, porém em patamar inferior a 1%.**

DA CONCLUSÃO

15. Assim sendo, com base no acima exposto, **sugerimos** o encaminhamento do presente processo à Superintendência Geral para posterior

envio ao Colegiado para deliberação.

Atenciosamente,

PATRICK VALPAÇOS FONSECA
LIMA

Analista

NILZA MARIA SILVA DE OLIVEIRA

Gerente de Acompanhamento de Empresas
1

De acordo.

À SGE.

FERNANDO SOARES VIEIRA
Superintendente de Relações com Empresas



Documento assinado eletronicamente por **Patrick Valpaços Fonseca Lima, Analista**, em 25/06/2020, às 11:35, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Nilza Maria Silva de Oliveira, Gerente**, em 25/06/2020, às 11:45, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 25/06/2020, às 11:53, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1034558** e o código CRC **53C50C84**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1034558** and the "Código CRC" **53C50C84**.*